

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Juraci Mourão Lopes Filho; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-917-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conpedi - Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito, consolidando sua atuação proativa em favor do avanço da pesquisa na área jurídica, assim como em outras tantas que lhe são correlatas, tais como a filosofia do direito, a sociologia do direito, a antropologia, a economia, a criminologia, hospedou e coordenou, por intermédio do VII Encontro Virtual do Conpedi, entre os dias 24 a 28 de junho de 2024, mais uma histórica e produtiva rodada de apresentação de trabalhos científicos e dos consequentes debates acadêmicos, com vistas à construção coletiva do conhecimento jurídico. Espaçados ao longo dos cinco dias, mais de mil trabalhos, entre artigos científicos e painéis, que se viram distribuídos segundo sua pertinência temática, em cerca de quase uma centena de grupos de trabalho (GTs) com vasta diversidade temática, muito justamente com o evento intitulado: “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”. Contextualizado em momento de intensa carga de trabalho pedagógico pelo iminente encerramento do semestre de trabalho, com generalizada carência de tempo e recursos para viagens, a iniciativa do Conpedi veio garantir efetividade à pesquisa acadêmica, pela adoção do modelo virtual, o qual viabilizou o encontro de qualidade com o necessário contraste de ideias, sem a necessária logística de um evento presencial. Nem por isso, a estrutura mobilizada e disponibilizada se fez simples; ao contrário, o ferramental disponibilizado pelo Conpedi permitiu com que todos se reunissem com absoluta eficiência e produtividade. Ao Professor-doutor Juraci Mourão Lopes Filho, do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) e ao Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), foi atribuída a honrosa tarefa de conduzir os trabalhos do GT 59 - TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I, cujos trabalhos se dividiram em dois blocos, segundo a matriz teórica adotada ou pelo núcleo do objeto de pesquisa. O primeiro bloco contou com os seguintes trabalhos: 01. A distinção entre normas primárias e secundárias de Herbert Hart, de autoria de Talissa Maciel Melo; 02. A perspectiva moral nos fenômenos sociais: uma análise da agressão moral na violência à luz da teoria de John Rawls, de autoria de Ana Luiza Crispino Mácola, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Homero Lamarão Neto; 03. O direito humano à felicidade: uma análise do livro “Desigualdade reexaminada”, de Amartya Sen, de autoria de Helíssia Coimbra de Souza e José Claudio Monteiro de Brito Filho; 04. O direito natural como base metafísica em contraponto ao realismo jurídico, de autoria de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé e Wilson Franck Junior; 05. Globalização e pluralismo constitucional: uma análise dos âmbitos

sociais parciais e os sujeitos constitucionais, de autoria de Érico Antonio Pereira Santos, Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira; 06. O ODs nº 5 da ONU, raça, gênero e reparação histórica: da possibilidade de implementação de ações afirmativas no corpo docente da Universidade de São Paulo, de autoria de Danilo Henrique Nunes, Lucas de Souza Lehfeld e Neide Aparecida de Souza Lehfeld; 07. Promoção de direitos e garantias fundamentais através das dimensões do poder e da participação popular, de autoria de Leonardo Jose Diehl e Adriana Fasolo Pilati. O segundo bloco constou de trabalhos com concentração nas temáticas da prestação da jurisdição em si, seus limites e variações, como a judicialização, o ativismo judicial e a desjudicialização, o interpretativismo e as mutações, a partir dos seguintes trabalhos: 08. Pluralismo jurídico e justiça comunitária: a busca pela solução dos conflitos e o fomento estatal, de autoria de Lucas Manito Kafer e Renata Almeida da Costa; 09. Os limites da mutação constitucional: a delicada questão entre os limites estabelecidos ao STF na sua missão de julgar e o papel reservado ao legislador, de autoria de Eid Badr, Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda e Natalia Marques Forte Badr; 10. O princípio da responsabilidade judicativa como chave de leitura para as teorias da decisão judicial, de autoria de Aline de Almeida Silva Sousa; 11. Teoria da Integridade de Ronald Dworkin e o ativismo judicial brasileiro: uma análise do recurso especial nº 1874222 do Superior Tribunal de Justiça, de autoria de João Augusto Pires Mendes e Alberto de Moraes Papaléo Paes; 12. Judicialização da política e diálogo institucional: a legitimação do poder judiciário enquanto detentor da última palavra na garantia dos direitos fundamentais sob a ótica da teoria do diálogo institucional, de autoria de Sara Barros Pereira de Miranda, José Elias Gabriel Neto e Igor Barros Santos; 13. Judicialização e desjudicialização: compreensão da simbiose dos fenômenos na busca pela efetividade do acesso à justiça frente à insuficiência do judiciário e legislativo, de autoria de Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Júnior; 14. Revisitando a jurisdição: análise da disfuncionalidade do ativismo judicial na perspectiva da unidade do direito como sistema social, de Cassius Guimaraes Chai, Tuane Santanatto Nascimento Santos e Isadora Silva Sousa. Na oportunidade da condução dos trabalhos, pode-se testemunhar a dedicação dos autores, desde a meticulosidade da preparação das pesquisas ao rigor na liturgia analítica e à criatividade das integrações cognitivas. Seguro de cumprir o papel articulador de iniciativas de fomento à pesquisa jurídica, o Conpedi nos autoriza a oferecer ao prezado leitor o compartilhamento dos ricos conteúdos versados. Desejamos uma excelente leitura!

Professor-doutor JURACI MOURÃO LOPES FILHO, do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS), Coordenador do Mestrado Acadêmico em Direito da Unichristus. Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR), Mestre em Direito e Desenvolvimento (Universidade

Federal do Ceará - UFCE), pós-graduado em Direito Processual Civil (Universidade Federal do Ceará - UFCE), graduado em Direito (Universidade Federal do Ceará - UFCE), Procurador do Município de Fortaleza-CE e advogado OAB-CE.

<http://lattes.cnpq.br/0257488574733726>

Professor-doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós-doutor em Direito e Ciência Política (Université de Paris X - França), Doutor em Direito Público e Evolução Social (UNESA), doutorando em Filosofia do Direito (Universität zu Kiel – Alemanha), Mestre em Direito e Economia (UNIG), posgraduação em Jurisdição Constitucional (Universidad Castilla-La Mancha – Espanha) pós-graduado em Educação (UFRJ), graduado em Direito (UERJ), advogado OAB-RJ.
<http://lattes.cnpq.br/1275400369932551>

O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE JUDICATIVA COMO CHAVE DE LEITURA PARA AS TEORIAS DA DECISÃO JUDICIAL

THE PRINCIPLE OF JUDICIAL RESPONSIBILITY AS A KEY TO UNDERSTANDING THEORIES OF JUDICIAL DECISION-MAKING

Aline De Almeida Silva Sousa

Resumo

Esta pesquisa (ensaio) se propõe a refletir sobre o Princípio da Responsabilidade Judiciativa enquanto uma "chave de leitura" para as Teorias da Decisão Judicial, possibilitando uma análise capaz de distinguir entre suas manifestações 'autênticas' e 'inautênticas'. As primeiras alinham-se ao conteúdo e propósitos do princípio, enquanto as segundas desviam-se de seus limites. O método utilizado inclui a revisão bibliográfica sobre os desenvolvimentos modernos e contemporâneos na Teoria da Decisão e na Hermenêutica Jurídica. A abordagem hipotético-dedutiva da pesquisa parte da suposição de que o Princípio da Responsabilidade Judiciativa serve como instrumento para identificar suas manifestações autênticas e inautênticas, uma hipótese que requer verificação e possível confirmação. O artigo inicia com a tipologia principiológica constitucional de Canotilho, que classifica o Princípio da Responsabilidade Judiciativa como um princípio constitucional especial, que densifica princípios gerais como a Separação dos Poderes e a Independência dos Tribunais. O estudo prossegue com a análise do desenvolvimento histórico deste princípio, destacando as teorias da separação dos poderes no pensamento jurídico moderno, essenciais para a formação da sua base axiológica. Por fim, o estudo explora várias manifestações da responsabilidade judiciativa no pensamento jurídico, buscando identificar quais são autênticas ou inautênticas em termos de conteúdo e sua contribuição para a manutenção do Estado de Direito, para a paz e o fortalecimento das instituições democrático-jurídicas.

Palavras-chave: Princípio da responsabilidade judiciativa, Teorias da decisão judicial, Princípio da separação dos poderes, Princípio do estado de direito, Hermenêutica jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This research (essay) aims to reflect on the Principle of Judicial Responsibility as an "interpretive key" for Theories of Judicial Decision-Making., enabling an analysis capable of distinguishing between its 'authentic' and 'inauthentic' manifestations. The authentic manifestations align with the content and purposes of the principle, while the inauthentic ones deviate from its limits. The method used includes a literature review on modern and contemporary developments in Decision Theory and Juridical Hermeneutics. The research's hypothetical-deductive approach starts from the assumption that the Principle of Judicial Responsibility serves as a tool to identify its authentic and inauthentic manifestations, a hypothesis that requires verification and possible confirmation. The article begins with

Canotilho's constitutional principiological typology, which classifies the Principle of Judicial Responsibility as a special constitutional principle that densifies general principles such as the Separation of Powers and the Independence of the Courts. The study continues with an analysis of the historical development of this principle, highlighting the theories of the separation of powers in modern legal thought, essential for the formation of its axiological base. Finally, the study explores various manifestations of judicial responsibility in legal thought, seeking to identify which are authentic or inauthentic in terms of content and their contribution to maintaining the Rule of Law, peace, and strengthening democratic-legal institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of judicial responsibility, Theories of judicial decision-making, Principle of the separation of powers, Principle of the rule of law, Legal hermeneutics

INTRODUÇÃO

O Estado de Direito – paradigma civilizacional fundado na eliminação do arbítrio do Soberano, e na garantia de realização pessoal de sujeitos livres e iguais através de direitos e deveres reciprocamente estabelecidos (CANOTILHO, 2002) (CASTANHEIRA NEVES, 2008) é construído por regras e princípios ao longo de sua experiência prática. Dentre esses princípios, o da Responsabilidade Judicativa, apesar de não ser frequentemente destacado de maneira explícita, está sempre implicado quando discutimos outros princípios, como o Princípio da Motivação ou da Separação dos Poderes, por exemplo. Não apenas isto, mas o Princípio da Responsabilidade Judicativa se faz presente mesmo quando não estamos sequer discutindo explicitamente os princípios jurídicos, mas sim os caminhos racionais (ou não apenas) adotados pelo julgador para tomar decisões em casos concretos; nesses momentos, ponderamos sobre quais aspectos o julgador realmente deve se debruçar para dar uma “boa decisão”, ou mesmo “a decisão correta” (se acreditarmos que existe uma). Em outras palavras, quando discutimos temas como Teoria da Decisão Judicial, Hermenêutica Jurídica ou Metodologia Jurídica, estamos destacando a existência e a importância fundamental do Princípio da Responsabilidade Judicativa no Direito. No entanto, a compreensão acerca do conteúdo e da densificação prática deste princípio não é uniforme, manifestada de maneiras que podem ou fortalecer, ou fragilizar, o que se entende por “Estado de Direito”.

Assim, o presente estudo propõe-se a explorar o Princípio da Responsabilidade Judicativa como uma "chave de leitura" para as Teorias da Decisão Judicial, empregando-o como ferramenta analítica para distinguir entre manifestações "autênticas" e "inautênticas". Autênticas são aquelas que estão em consonância com os fundamentos e objetivos do Princípio elucidado; as inautênticas desviam-se desses objetivos, podendo influenciar práticas que podem comprometer elementos essenciais para juridicidade.

O estudo parte da tipologia principiológica de J.J. Gomes Canotilho (2002), que situa a responsabilidade judicativa como um subprincípio especial densificador do Princípio da Separação dos Poderes. A investigação histórica e teórica subsequente permitirá uma análise profunda das compreensões acerca deste princípio, revelando como ele se manifestou através dos paradigmas do pensamento jurídico, a depender dos seus contextos de emergência – sejam de tradição romano-germânica ou anglosaxônica. Além disso, este trabalho busca localizar e explicitar a materialidade da responsabilidade judicativa, delineando as responsabilidades éticas e políticas que se interseccionam *in concreto*.

Utilizando uma metodologia predominantemente hipotético-dedutiva — visto que parte da hipótese de que a Responsabilidade Judicativa pode ser uma chave de leitura analítica para a Teoria da Decisão Judicial e para a Hermenêutica Jurídica de modo geral —, esta pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica do pensamento jusfilosófico. O objetivo foi identificar quais perspectivas, no seu enfoque metodológico-jurídico, podem ser classificadas como autênticas ou inautênticas ao serem confrontadas com o sentido deste Princípio, que está alinhado ao próprio sentido do direito, no seu papel de tornar possível a convivência humana entre sujeitos-pessoas, sob a égide do 'Estado de Direito', ao qual todos estamos igualmente submetidos.

1. A localização do Princípio da Responsabilidade Judicativa na tipologia principiológica de J.J Gomes Canotilho e contribuições a partir do pensamento de Robert Alexy

A localização da Responsabilidade Judicativa enquanto um (sub)princípio geral do Estado de Direito é explicitada tipologia principiológica constitucional desenvolvida por J.J Gomes Canotilho (2002, p. 1173) na sua Teoria da Constituição. Como bem se sabe a esta altura, a Constituição, enquanto carta jurídica que estabelece projetos políticos e a formação de um “Estado Democrático de Direito”, é formada por regras e princípios. Isto significa dizer que o Estado de Direito é constituído por um sistema normativo composto por valores, programas, funções e determinações sobre a sua organização, por diferentes espécies de normas. Considerando que o objeto do nosso estudo se enquadra nitidamente como um princípio, especialmente pela sua fundamentalidade, vinculação à ideia de justiça e, inevitavelmente, pelo alto grau de abstração, importa localizá-lo teoria tipológica dos princípios de Canotilho para entender melhor o seu papel axiológico-fundamental e prático.

A tipologia conta com as seguintes categorias de princípios: i) princípios jurídicos fundamentais; ii) princípios políticos constitucionalmente conformadores; iii) princípios constitucionais impositivos; iv) princípios garantia. Considerando que a finalidade da presente investigação passa por compreender os princípios que constituem um “Estado de Direito”, é necessário elucidar o “Princípio do Estado de Direito” em sua fundamentalidade, objetivação histórica e presença na consciência jurídica do ocidente, e que alcançou recepção expressa e implícita no texto constitucional (Canotilho, 2002, p. 1165-1167).

Os princípios fundamentais também são conhecidos como ‘estruturantes’, pois, de fato, são formadores e orientadores da ordem jurídica. No entanto, esses princípios dependem

de outros subprincípios para densificarem o seu conteúdo, ou seja, para dar-lhe direcionamento teórico e concretude prática. Especificamente o Princípio do Estado de Direito conta com um sistema interno de outros princípios que lhe são necessários para a sua objetivação. No presente estudo, o (sub)Princípio da Responsabilidade Judicativa enquadra-se como um princípio constitucional especial, necessário para densificar os princípios constitucionais gerais da Separação dos poderes, Independência dos Tribunais e da Motivação, sem olvidar de outras possíveis contribuições que este princípio pode dar para outros.

Ao localizar o Princípio da Responsabilidade Judicativa como um subprincípio especial, focado na atuação do Poder Judiciário em seu papel judicante, pode-se refletir sobre o que efetivamente constitui uma atuação responsável. Esta se revela essencial na consolidação do Estado de Direito, entendido especialmente como uma forma de convivência cultural e histórico-culturalmente 'constituenda'. Esta convivência ocorre entre sujeitos-pessoas investidos em dignidade – enquanto uma aquisição axiológica irrecusável vinculada ao ser humano –, sendo, portanto, livres, iguais e responsáveis uns perante os outros e sua comunidade. Assim, o Estado de Direito é reconhecido como um modo de vida válido e justo para mediar relações interpessoais, conforme Castanheira Neves expõe ao conceituar o "Direito como Validade" (2014).

Robert Alexy, em sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais", propõe uma estrutura analítica sofisticada que não apenas categoriza os direitos fundamentais, no seu caráter duplo de regras e princípios, mas também esclarece o modo como estes devem ser realizados na prática judicante. Em sua classificação dos direitos fundamentais, ele menciona desenvolve os seguintes-tipos: o direito geral de liberdade e os princípios associados a ele (liberdade de expressão, religiosa, de associação, direito de ir e vir...), o direito geral de igualdade e suas implicações para o tratamento igualitário; os direitos à ações estatais positivas que incluem proteção, organização e procedimento, e os direitos prestacionais, que abrangem os direitos sociais fundamentais (Alexy, 2015).

Dentro dessa ampla tipologia, o Princípio da Responsabilidade Judicativa pode ser visto como um princípio fundamental relacionado à organização e ao procedimento no âmbito dos direitos à ações estatais positivas. Este princípio deriva diretamente do princípio maior da Separação dos Poderes, orientando a atribuição de competências específicas ao Poder Judiciário. Embora Alexy não mencione explicitamente esse princípio em sua obra, a elaboração da Teoria dos Direitos Fundamentais e a análise dos potenciais conflitos entre esses direitos oferecem uma reflexão profunda sobre a responsabilidade dos julgadores diante desses dilemas. Ao explorar como esses direitos podem ser equilibrados ou ponderados em casos de

colisão de princípios (sem olvidar outras orientações fornecidas em sua Teoria da Argumentação Jurídica), Alexy indiretamente aborda a essência da responsabilidade dos julgadores (Alexy, 2015).

2. O Conteúdo da Responsabilidade Judicativa a partir/e de encontro à Teoria da Separação dos Poderes

Fernando Bronze (*apud* Miguel, 2012, p. 99) nos ajuda a lembrar que o Princípio da Separação de Poderes está fortemente ligado aos nomes prestigiosos de Montesquieu e de Locke. Ele nos esclarece que estes dois não criaram o mencionado princípio, mas foram capazes de dar a palavra às pretensões gerais (principalmente políticas) que então se manifestavam e que o exigiam naquele contexto. Na decadência do “antigo regime”, compreenderam que a única via susceptível de garantir a defesa da liberdade num horizonte societário constituído por diversos estratos consistia na moderação do Poder. Os poderes repartidos compensar-se-iam e controlar-se-iam uns aos outros, impondo freios e contrapesos mutuamente (*checks and balances*), finalizando o despotismo do Estado Absolutista. Para se realizar tal objetivo, era importante, portanto, separar em poderes o poder absoluto.

John Locke desenvolveu suas ideias sobre a separação dos poderes principalmente em seu "Segundo Tratado sobre o Governo Civil" de 1689. No seu modelo de governo, Locke distingue principalmente dois poderes: o Legislativo e o Executivo, aos quais ele acrescenta o Poder Federativo, responsável pela segurança externa. Embora diferenciados, Locke observa que os Poderes Executivo e Federativo estão frequentemente unidos, e que sua separação poderia levar a desordem e ruína. Ele mitifica o Poder Legislativo, a quem considera o guardião das leis e da vontade do povo, estabelecendo claramente que deve ser independente do Executivo para evitar abusos e corrupção. Importante destacar, Locke não reconhece o Poder Judicial como uma entidade separada; ele vê a função judicial como parte do Legislativo, onde os juízes, agindo de acordo com leis genéricas e consistentes, são seus intérpretes imparciais. Assim, enquanto Montesquieu enfatizaria mais tarde a importância de uma separação clara e funcional entre os três poderes, Locke viu uma vinculação funcional entre legislar e julgar – embora considerando o julgamento sempre vinculado às leis e à supremacia legislativa enquanto representantes legítimos (LOCKE, 1994).

E Montesquieu, na obra “O Espírito das Leis” de 1748, sustentava que cada um desses poderes representava, em princípio, um certo estrato social: o Poder Legislativo, exercido pelo Parlamento, representava a aristocracia e o povo (em que radicava a democracia);

o Poder Executivo, representava o Rei (o monarca soberano); e o Poder Judicial, cujos os seus membros eram recrutados em todos os estratos sociais, considerando que a 'competência jurisdicional' era estabelecida em função da condição social do demandado. Os nobres a serem julgados pelos nobres e o povo pelo povo. O Poder Judicial não representava qualquer deles, tendo apenas por função aplicar as ordens provenientes dos outros, constituindo como que um poder *invisível e nulo*". (MONTESQUIEU, 2000).

No entanto, antes deles, Aristóteles, já discutia as diferentes manifestações dos poderes políticos e o próprio comportamento ético das autoridades, inclusive as qualidades necessárias para ser "um bom juiz" – sendo o 'juiz' aqui tomado em um sentido mais amplo do que o "Poder Judiciário", incluindo qualquer indivíduo capaz de tomar decisões. Dentre as qualidades, inclui-se a boa instrução, a experiência prática, a orientação pela equidade e pela mediação para o alcance do justo, que está situado no meio termo entre os extremos (Aristóteles, 1991). Desse modo, é possível inferir que, no exercício de suas funções para a realização da justiça, o juiz deve agir com equidade e sabedoria, o que depende de uma compreensão aprofundada dos conhecimentos indispensáveis para a resolução do caso, ou seja, muito mais do que apenas "aplica ordens" e "obedecer a leis".

Aristóteles, em sua 'Ética à Nicômaco', destaca a importância da sabedoria prática na tomada de decisões (a "*phronesis*"). Essa sabedoria prática é entendida como um exercício constante de prudência – elemento central na filosofia aristotélica, que não é apenas uma habilidade intelectual, mas uma disposição que inclui a capacidade de delinear o curso de ação correto em uma situação específica, especialmente nas que envolvem o correto agir. Essa prudência, que implica uma atitude moderada, depende de um amplo espectro de virtudes éticas e dianotéticas. As virtudes éticas, como a justiça, a coragem e a temperança, referem-se à excelência de caráter que orienta o indivíduo a agir de maneira moralmente apropriada e benéfica. As virtudes dianotéticas, por outro lado, incluem aquelas relacionadas ao intelecto e ao conhecimento, como a sabedoria e o entendimento, e que são igualmente fundamentais para a tomada de decisão. Ambos os tipos de virtudes são cultivados ao longo do tempo e através da experiência, refletindo a visão de Aristóteles de que a virtude é tanto uma questão de hábito quanto de inata capacidade racional. Para ser um "bom juiz", o exercício de virtudes durante o processo de tomada de decisão jamais poderia se limitar ao conhecimento da "lei"; é também uma capacidade de ponderar as circunstâncias do caso! Isso implica uma sensibilidade intelectual técnica e prática, que transcende e muito o mero conhecimento de um texto (ARISTOTELES, 1991).

Essa sabedoria prática e prudencial é desenvolvida no Direito Romano de modo a autonomizar a atividade judicante da atividade política e ética em geral, indo muito além de uma estrita dependência de leis formalmente estabelecidas, ainda mais por estar fundado, em último caso, no direito natural (Villey, 1973). A influência da filosofia grega, especialmente a estoíca, contribuiu significativamente para moldar o pensamento jurídico romano, fornecendo uma base ética e um enquadramento filosófico. No entanto, apesar dessa influência, os romanos mantiveram um foco distintivo na prática, um traço cultural profundamente enraizado que favorecia soluções concretas e diretas para os problemas juridicamente relevantes. Os juristas romanos se dedicaram à resolução de casos (tomados enquanto ponto de partida metodológico) a partir das normas disponíveis, refletindo uma abordagem metodológica que enfatizava a prudência, e o seu equilíbrio enquanto abstração e realidade concreta, distinta da religião (*fas*), da filosofia moral e da política. (Pádua, 2018, p. 10-11).

Portanto, o Direito Romano instituiu-se não tanto como um sistema baseado em um *corpus* rígido de leis escritas, mas como uma prática viva que se ajustava e respondia dinamicamente aos desafios e necessidades da convivência humana. Em suma, o direito é apresentado não como um conhecimento especulativo, mas como uma prática voltada para o *suum cuique tribuere* (dando a cada um aquilo que lhe é devido), caracterizando o Direito mais como "*prudentia*" (prática) do que como "*sapientia*" (sabedoria especulativa), direcionada à resolução justa do caso concreto (Pádua, 2018, p. 22-24). Nesse sentido, Villey (XXX,) afirma que a tarefa do jurista não era simplesmente conhecer e aplicar textos, mas sim conhecer e promover a justiça em cada caso. O Direito Romano era um "direito de juristas" ("Juristenrecht"), diferenciado por ser criado por práticos do Direito, os "iuris prudentes" ou "iuris consulti", que inicialmente eram pontífices e depois nobres ou cavaleiros. (Pádua, 2018).

Portanto, pode-se afirmar que, desde muito antes da Idade Moderna, existem indícios de que o Princípio da Responsabilidade Judicativa é constitutivo do direito e orienta a prática judicante. Nessa atividade, já autonomizada da moral e da política, o julgador não se limitava apenas a reproduzir leis, subsumindo fato às normas gerais, mas tinha a liberdade de avaliar, no exercício de suas virtudes, qual é a decisão mais justa e adequada para cada caso, atribuindo a cada um o que lhe é devido. Se o papel do julgador fosse apenas replicar regras sem considerar as consequências práticas, qual seria, de fato, sua responsabilidade? Não seria o Poder Legislativo todo o responsável pelo fato de criar tais regras? Um mero autômato poderia desempenhar a função de mero aplicador de leis, sem qualquer outro tipo de raciocínio! Assim, embora o Estado Moderno tenha em alguns momentos reduzido essa responsabilidade à simples exegese de leis — que podem ser tanto justas quanto injustas e, se aplicadas de forma

inadequada, poderiam levar a desastres —, a prática sempre foi muito mais envolvida com as relações interpessoais e as especificidades concretas de caso a caso, que em sua novidade irrepetível, ultrapassam qualquer previsão legal escrita.

Nesse contexto, reduzir o princípio da responsabilidade judicativa apenas à visão moderna de “Separação dos Poderes” – que tem a sua especificidade e importância histórica – não parece adequado, visto que a compreensão desse princípio varia significativamente ao longo do tempo. No entanto, é certo que a prudência grega, que se manifestou na prática judicante romana, revela a essência que ilumina a autenticidade do conteúdo do “Princípio da Responsabilidade Judicativa”, que aparece de maneira implícita nas diversas teorias de decisão judicial e da hermenêutica jurídica.

Com base nessas considerações, agora podemos refletir: o Princípio da Responsabilidade Judicativa, que orienta como os julgadores devem decidir seus casos, elucidando o seu compromisso profissional e cognitivo diante deles, pode servir como uma espécie de chave-de-leitura para identificar as teorias que desenvolvem de maneira adequada a essência do ‘dever-ser’ dessa atividade, no âmbito do Estado de Direito como um todo? Como chave-de-leitura, propõe-se pensar esse conceito como uma “lente de contato” para uma nova forma de classificação de cada teoria de decisão e da hermenêutica jurídica. Cada teoria possui uma preocupação específica com o propósito desta atividade, seja ela meramente replicar leis e garantir a segurança jurídica; seja pensar a longo prazo na construção de uma sociedade mais próspera, a fim de promover o bem-estar social e econômico; ou simplesmente resolver os casos da maneira mais justa possível, em todas as suas especificidades, independentemente dos resultados a longo prazo, da segurança jurídica ou da aceitação social – somente para dar a cada um aquilo que é devido.

3. O Princípio da Responsabilidade Judicativa enquanto chave-de-leitura das Teorias da Decisão Judicial e a possibilidade de identificar manifestações autênticas e inautênticas

Após identificarmos que o conteúdo do “Princípio da Responsabilidade Judicativa”, embora esteja vinculado e, aparentemente, subordinado ao princípio da Separação dos Poderes, já observamos que a carga teórica e axiológica associada a ele é desenvolvida muito antes das concepções moderno-iluministas que delinearão a função do Poder Judicial. Estas concepções se mostraram extremamente limitadas e desconsideraram a especificidade e autonomia da prática judicante. Esta prática vai além de simplesmente reproduzir comandos emitidos pelo Legislativo e é, de fato, criadora de soluções juridicamente vinculantes e justas. Estas soluções

são fundamentadas não apenas em leis, mas também na experiência judicante de modo geral. Esse processo envolve não apenas as demais fontes do direito, mas também um esforço cognitivo significativo para identificar as peculiaridades de cada caso de forma minuciosa e prudente, com o objetivo de fornecer uma solução adequada e justa que, em última instância, atenda ao sentido mais profundo de justiça do direito e da comunidade em que o mesmo é constituído, e que até a idade moderna era, em último caso, representado pelo direito natural (seja ele ontológico, divino ou racional).

Apesar disto, é possível dizer que é a partir do século XIX que surgem desenvolvimentos específicos para refletir sobre o *modus operandi* da atividade judicante – ou melhor, sobre a Metodologia Jurídica (methodos-logos) – ou seja, “o método da judicativo-decisória realização do direito”, como chama Karl Larenz (2005) e Castanheira Neves (2013, p. 17) por exemplo. Nesse sentido, os juristas da Escola da Exegese, como Demolombe e Baudry-Lacantinerie, por exemplo, dedicaram-se a elaborar obras com o intuito de “esclarecer o sentido da lei” por meio de comentários ao Código Civil Francês de 1804, embora não negassem necessariamente as bases metafísicas do direito. No entanto, no contexto da Escola da Exegese francesa, dispensava-se qualquer reflexão profunda durante a atividade judicante, uma vez que a função do julgador consistia em identificar imediatamente o sentido literal da lei escrita, a partir da sua “evidência gramatical”, para aplicar ao caso em questão (Costa, 2008). O Princípio da Responsabilidade Judicante, em consonância com a ideia de Separação dos Poderes desenvolvida por Montesquieu e já amplamente aceita pelos juristas franceses no início do século XIX, implicava em dispensar qualquer esforço cognitivo pautado na sabedoria e experiência prática do julgador para a resolução do caso, restringindo a função judicante apenas à identificação do “*factie species*” para aplicação das consequências legalmente estabelecidas. Portanto, a Responsabilidade Judicante está aqui reduzida à noção de “obediência ao Legislativo” – o mais legítimo dos Poderes, o qual é exercido com prioridade a criação do direito, torna-se um mero subordinado e sem qualquer especificidade, recaindo numa redução do direito à política.

Apesar de existirem diversas outras críticas, é relevante mencionar François Geny e sua contribuição para a Livre Investigação Científica do Direito. Ainda que Geny se mantivesse apegado ao método exegético, atribuindo prioridade ao sentido literal da lei e à busca primária pela vontade do legislador, ele reconheceu que a literalidade do texto nem sempre reflete de maneira clara e evidente essa vontade. Na verdade, em muitos casos, essa suposta clareza se mostrava uma ficção e servia como uma oportunidade para que os julgadores inserissem seus valores pessoais no processo decisório (Costa, 2008).

De maneira mais alinhada com a realidade, Geny admitiu a importância da subjetividade do julgador, especialmente nos momentos em que o silogismo lógico não se aplicava adequadamente. Isso permitiu que ele defendesse a busca por respostas em outras fontes do direito, além do texto da lei, como os costumes e os princípios gerais do direito, caracterizando a livre investigação.

Assim, o pensamento de Geny representa, ainda que de forma tímida, um resgate de uma prática específica do poder judiciário. Esta prática não se limita apenas a subsumir fatos às normas derivadas da literalidade dos textos, mas busca soluções adequadas para os casos em que a lei por si só não é suficiente. Este reconhecimento do papel importante da subjetividade do julgador e da imprescindibilidade de ir além do texto, evidencia uma mudança significativa no entendimento sobre o que consiste a Responsabilidade Judicativa, refletindo uma abordagem um pouco mais flexível e adaptada às complexidades do mundo real, numa abertura para a prudência que havia sido esquecida.

No mesmo período, mas já no contexto alemão, observamos diferenças na manifestação do Princípio da Responsabilidade Judicativa na Escola Histórica de Direito e, mais tarde, na Jurisprudência dos Conceitos. Primeiramente, a Escola Histórica, fundada por Friedrich Carl von Savigny, enfatizava a busca pela "vontade do legislador histórico" e destacava uma responsabilidade para com as tradições do passado idealizado, os costumes e o 'espírito do povo' (Volksgeist). Este pensamento valorizava a continuidade histórica e cultural do direito, devendo este ser construído organicamente a partir das práticas e dos valores sociais estabelecidos. Nesse sentido, a Escola Histórica rejeitava ideias de um direito universal baseado em princípios racionais abstratos, defendendo que o direito deveria 'brotar' a partir de um contexto histórico-cultural específico de determinado povo. Assim, a Responsabilidade Judicativa aqui aparece vinculada à obediência às tradições histórico-culturais, que eram tidas como as verdadeiras fontes do direito. Apesar de a Escola Histórica de Direito ir além da percepção do julgador como um mero reproduzidor de leis, essa perspectiva ainda não centraliza o seu exercício cognitivo direcionado à busca de soluções justas e adequadas às particularidades de cada caso. Em vez disso, o foco reside na busca pelo ideal de "vontade de um legislador histórico", com forte adesão às tradições e valores idealizados do passado, os quais poderiam não corresponder às necessidades contemporâneas. Esta abordagem pode resultar em uma aplicação do direito que, embora profundamente arraigada na história e cultura de uma comunidade, pode falhar em adaptar-se às dinâmicas sociais e exigências atuais de justiça e equidade (Costa, 2008).

Além disso, vale mencionar a Jurisprudência dos Conceitos, que surgiu posteriormente e adotou uma abordagem mais rigorosa e científica na sistematização do direito. Inspirada nas ciências naturais, essa escola jurídica se baseava na estruturação conceitual e lógica para a ordenação do direito, que antes era exteriorizado em leis e dispositivos esparsos sem qualquer sistematização. No âmbito da metodologia jurídica, atribuiu-se prioridade ao "sentido objetivo da lei", que deveria ser extraído a partir da lógica interna do sistema legal. No entanto, metodologicamente, essa abordagem ainda prioriza primariamente a exegese da lei escrita, embora possa incorporar uma tentativa de reconstrução lógica do sistema legal para a busca de soluções. A aplicação da lei, nesse contexto, foi também prioritariamente conduzida pelo método lógico subsuntivo, o que restringe novamente o sentido de 'Responsabilidade Judicativa' à predeterminação legal por elementos (leis) desvinculados à particularidades do caso concreto, o que resulta novamente num abandono da prudência judicante para dar lugar à mera "reprodução objetiva de normas para aplicação aos casos", resultando numa verdadeira desresponsabilização do julgador perante à situação concreta que está diante dele e que urge por uma solução justa (Larenz, 2005).

De modo diverso, as vertentes de matriz "sociológicas", especialmente o Movimento do Direito Livre e a Jurisprudência dos Interesses, embora não possuindo qualquer abordagem una a respeito da Responsabilidade Judicativa, apresentam desafios à suposta imparcialidade do julgador e ao ideal de segurança jurídica a ser preservado por uma aplicação puramente lógico-dedutiva. No entanto, não há um consenso acerca de qual seria, de fato, a postura a ser adotada pelos julgadores. Eugen Erlich, por exemplo, em sua teoria do direito vivo, afastava a aplicação da literalidade da lei caso ela se demonstrasse injusta, a fim de atender aos interesses e necessidades sociais, numa atenção aos valores, à moral e aos costumes. Isso evidencia uma manifestação da Responsabilidade em relação à resolução do caso de acordo com os valores e interesses da sociedade, embora a lei ainda seja considerada a fonte primária a ser aplicada. Philippe Heck, por sua vez, empenhou-se em identificar os interesses que a norma visa assegurar, ou seja, em compreender seu propósito alinhado aos valores predominantes na sociedade no momento de sua concretização. Ele destaca a relação entre as normas e os interesses sociais, argumentando que os interesses sociais relevantes a serem contemplados devem ser aqueles que já estão previstos na lei. Assim, a responsabilidade judicativa continua primordialmente vinculada à lei, embora não sem a preocupação de adequá-la às finalidades sociais do contexto de aplicação.

Além disso, é relevante mencionar a abordagem normativista de Hans Kelsen na sua obra "A Teoria Pura do Direito" (1934), que reconhece que o intérprete, ao analisar a norma,

depara-se necessariamente com uma "moldura normativa" que abrange uma variedade de interpretações igualmente válidas do ponto de vista sistêmico. A responsabilidade judicial se estende até o ponto de identificar essas possibilidades dentro da estrutura interpretativa. A seleção da interpretação ótima dentro dessa moldura implica considerações que ultrapassam o âmbito jurídico, influenciadas por preferências políticas ou pelos valores do julgador (Kelsen, 1995).

Sem desconsiderar outras manifestações relevantes, é crucial destacar que a ruptura da concepção de que o pensamento jurídico não se resume a uma abordagem puramente sistemática, mas sim prático-argumentativa, ou mais precisamente, fundamentada na argumentação tópica, foi reintroduzida por Theodor Viehweg na segunda metade do século XX. Na sua concepção, o raciocínio judicante orienta-se primariamente pelo problema a ser enfrentado – ou seja, pelo caso! Na verdade, nesta concepção, o sistema jurídico seria capaz de lidar apenas com os problemas já conhecidos e, por essa razão, o direito não poderia se constituir propriamente como um sistema unitário, mas sim como uma pluralidade de sistemas em formação a partir dos problemas insurgentes. O raciocínio judicativo é realizado por meio do desenvolvimento de diferentes pontos de vista, conhecidos como *topoi*, que devem ser ponderados em debates, pelos melhores argumentos apresentados, por uma via dialética. Mais ou menos no mesmo período, desenvolve-se também a “Nova Retórica” de Perelman, como uma reação à abordagem clássica da lógica formal e à retórica tradicional, que se concentravam principalmente na busca por argumentos universais e na persuasão através da aplicação de regras formais. Perelman argumenta que a persuasão eficaz não depende apenas de regras lógicas, mas envolve fatores relacionados ao contexto, audiência e aos valores compartilhados. Ele propõe uma perspectiva retórica que enfatiza a argumentação prática e a tomada de decisões em situações concretas, considerando a diversidade de valores e perspectivas da audiência envolvida (Costa, 2008).

Considerando a crescente percepção da imprescindibilidade dos valores vinculados ao direitos, desenvolvida a partir da segunda metade do século XX, especialmente devido aos desastres ocorridos no contexto pós-guerra e à evidente inadequação das abordagens estritamente legalistas e sistemáticas em prevenir violações aos direitos humanos mais fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, o discurso contemporâneo sobre metodologia jurídica e a Responsabilidade Judicativa desenvolveu-se de forma cada vez mais comprometida com a necessidade de uma realização prática e justa do direito na sociedade, embora com diferentes caminhos para a realização deste objetivo. Portanto, embora com limitações de tempo e espaço, é relevante também elucidar algumas das principais abordagens

que o Princípio da Responsabilidade Judiciativa desenvolve no pensamento jurídico contemporâneo, possibilitando refletir sobre aquelas que poderiam ser classificadas como autênticas (ou seja, que correspondem ao verdadeiro papel da juridicidade), e aquelas inautênticas (que possuem uma percepção inadequada sobre a prática judicante no Estrado de Direito).

Aroso Linhares (2017, p. 16) oferece um interessante "diagnóstico-mapeamento" do pensamento jurídico contemporâneo sobre o Direito. Ele descreve um esquema que consiste em três critérios principais, ou "grelhas" sobrepostas, que ajudam a entender e sistematizar em grupos a diversidade de discursos sobre o direito.

1. **Primeira grelha:** Esta divide as diferentes visões sobre o sentido do direito, ou sobre o direito propriamente dito, em três modelos:
 - **Normativismo:** O direito como algo estritamente definido por normas. Esta visão reduz o direito a simples regras a serem seguidas.
 - **Funcionalismo:** Posiciona o direito como uma ferramenta a serviço de outros sistemas da sociedade, como a política e a economia. Aqui, o direito é visto como um meio para atingir objetivos externos.
 - **Jurisprudencialismo:** Considera o direito como um produto da experiência cultural humana. Esta abordagem entende que o direito se constitui enquanto uma prática que possibilita a convivência humana no mundo e busca tornar essa convivência mais justa através da resolução de conflitos entre pessoas.
2. **Segundo critério:** Explora a relação entre o direito e os discursos sociais:
 - **Discursos da sociedade:** Refere-se a um cenário onde diversos grupos sociais, distintos e culturalmente desvinculados, são obrigados a conviver porquanto estão submetidos ao mesmo Estado de Direito.
 - **Discursos da comunidade:** compreende que o direito é produto das relações comunitárias, nas quais estão unidas por valores e crenças comuns.
3. **Terceiro critério:** Diferencia abordagens baseadas na maneira de lidar com casos difíceis:
 - **Discursos da área aberta:** Buscam soluções que vão além do direito estrito para resolver casos difíceis, quando os métodos interpretativos tradicionais não forem capazes de oferecer respostas.
 - **Discursos juristas ou juristicistas:** são aqueles que procuram soluções ainda através das variadas fontes dos direitos e metodologias jurídicas para a decisão judicial.

Essas grelhas são fundamentais para refletir sobre o dos diferentes conteúdos atribuídos ao Princípio da Responsabilidade Judicativa. Cada grelha sistematiza uma perspectiva diferente sobre o direito e sua função na sociedade, sobre o seu modo de vinculação e concretização. Portanto, seguindo esta linha, importa enfrentar as propostas classificadas por Aroso Linhares (2018) enquanto “discursos de alternativas” e de “área aberta”, que inserem no âmbito das responsabilidades judicantes uma busca para além das fontes do direito através da ideia de uma “luta contra o formalismo”, reconhecendo a existência de uma margem de interpretação e discricionariedade nas decisões judiciais, especialmente em “casos difíceis”. Nesta linha, o julgador está autorizado a buscar em outros “subsistemas” as respostas para resolução dos casos, para além dos limites do direito. Aroso Linhares inclui neste seguimento o Pragmatismo casuístico de Richard Posner (2013), a fim de buscar soluções para os problemas de fato, que por vezes são mais complicados do que os “de direito”, sem esquecer da sua influência remanescente da análise econômica do direito e da jurisprudência sociológica; a abordagem crítica ao formalismo tradicional para a sua subversão pela indeterminabilidade do texto, presente em várias vertentes *Critical Legal Studies* (Gaudêncio, 2013), assim bem como outras abordagens relevantes no pensamento contemporâneo.

De modo diverso, os discursos juristas orientam-se pela rejeição da ideia de que a Responsabilidade Judicativa deva se confundir com o “discurso de alternativas”. Os juristas abarcam as teorias que acreditam que as soluções para os casos juridicamente relevantes, inclusive os “casos difíceis”, podem ser encontradas por meio da articulação das diversas fontes do direito e diferentes metodologias, com destaque para os princípios, nas suas funções de orientação, fundamentação e validação para a atividade judicante. Entre as abordagens explicitamente incluídas por Aroso Linhares, destacam-se especialmente (sem desconsiderar outras): a Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy, que estabelece regras bem minuciosas para como a argumentação jurídica deve ocorrer no processo decisório, destacando a moralidade e a justiça que deve estar presente (Alexy, 2001), considerando também a posterior introdução da ponderação de princípios em situações de colisão por meio da Teoria dos Direitos Fundamentais (2015); a percepção do Direito como Integridade de Ronald Dworkin (1997) (2007), na sua valorização de uma abordagem interpretativa que conjuga valores e a tradição dos tribunais, a fim de manter a coerência decisória e a correção esperada para um juiz-Hércules; e a ideia de justiça decisória a ser defendida por Castanheira Neves (2013), que depende de todo um percurso metodológico a partir do caso concreto como o seu *prius*, e que mobiliza de forma simultânea as diversas fontes do direito com possibilidades metodológicas distintas, a depender do caso.

Importa notar que estas grelhas contribuem e podem coincidir com a identificação de abordagens que podem ser consideradas autênticas e inautênticas manifestações do Princípio da Responsabilidade Judicativa, dado que apenas alguns desses critérios exploram métodos intrínsecos ao próprio direito para fornecer soluções justas, sem recorrer a alternativas externas ou reduzir o papel do julgador à mera reprodução acrítica de leis. Nesse sentido, os discursos de área aberta poderiam ser considerados como aqueles que confundem a Responsabilidade Judicativa com a Responsabilidade Política do Legislativo e do Executivo, preocupados com a construção de uma sociedade mais justa/prospera, porém, ultrapassando os limites casuísticos e do próprio papel judicante. Por outro lado, os discursos juristicistas seriam capazes de buscar ainda no Direito, e na prática judicante, uma atuação específica e adequada a sua posição no Estado de Direito.

Após tais considerações, embora seja uma tarefa ambiciosa tentar categorizar quais os pensamentos jurídicos podem ser considerados como “autênticos” desenvolvedores do “Princípio da Responsabilidade Judicativa”, e distinguir essas daquelas que a anulam ou a confundem com outras atribuições, o presente artigo demonstra evidências de que tal distinção é possível. No decorrer do desenvolvimento das diferentes jurisprudências, observou-se que cada uma delas atribuiu papéis distintos à prática judicante. No entanto, nem todos esses papéis demonstraram compatibilidade com o que efetivamente confere autonomia e especificidade ao Poder Judiciário. O elemento distintivo e especificador da Responsabilidade Judicativa reside na obrigatoriedade de proferir uma decisão justa e adequada ao caso concreto, de maneira imparcial e prudente. Trata-se de um dever que vai além da mera reprodução acrítica de leis, ou da total desconsideração dessas leis em favor da construção de um tipo de sociedade politicamente desejada pela maioria ou por uma minoria marginalizada. O papel dos julgadores é, portanto, resolver casos concretos, realizando justiça de forma “microscópica” para as partes envolvidas. O judicante não deve ser visto como a “mera boca da lei” nem como um “engenheiro social”. Ao contrário, os julgadores são, de fato, pessoas, sábias e experientes, vinculadas à valores e princípios que, através de uma atitude prudente, buscam alcançar a justiça no âmbito decisório de forma atenta às particularidades dos problemas jurídicos que lhes interpelam, tentando reproduzir o ideal de equidade exigido neste processo.

Considerando essas perspectivas, é possível afirmar que o Princípio da Responsabilidade Judicativa, após compreendida toda a sua carga axiológica, pode funcionar como uma chave de leitura para identificar aquelas teorias que genuinamente compreendem a função do Poder Judiciário no Estado de Direito, e aquelas que não compreendem.

Conclusão

Em suma, este artigo explorou o Princípio da Responsabilidade Judicativa, na posição de um subprincípio formal do Estado de Direito, como uma lente crítica, ou melhor, como uma chave de leitura capaz de analisar as Teorias da Decisão Judicial para distinguir as abordagens que seriam ‘autênticas’ das ‘inautênticas’. Ao investigar este princípio através da tipologia principiológica de Canotilho e contribuições de Robert Alexy, revelou-se que este possui um papel específico e concretizador do que se entende por Estado de Direito, fundado na Separação dos Poderes.

Contudo, o conteúdo deste princípio não está restrito ao desenvolvimento moderno da ideia de Separação dos Poderes presente no pensamento de Montesquieu, por exemplo. Muito antes, Aristóteles, já discutia o que significava ser um bom juiz, e a importância da sabedoria prática (*phronesis*) na tomada de decisões justas, equilibrando conhecimento e experiência para a resolução de problemas. Essa prudência foi filtrada pela prática judicante romana, que se desenvolveu autonomizada da política, a fim de resolver de forma justa os problemas juridicamente relevantes insurgentes na época.

Portanto, o conteúdo do Princípio da Responsabilidade Judicativa não pode ser reduzido simplesmente a uma questão de divisão mecânica do poder entre as instâncias governamentais, conforme sugere a interpretação moderna da Separação dos Poderes. Este princípio engloba uma compreensão mais profunda, vinculada a um arcabouço axiológico historicamente constituído no Ocidente, que transcende a aplicação automática de leis e o mero arbítrio que ignora a vinculação a tais leis. O conhecimento profundo do conteúdo deste Princípio pode, portanto, proporcionar uma chave crítica de leitura, capaz de distinguir as teorias da decisão, hermenêuticas e metodológicas jurídicas que genuinamente representam o conteúdo deste princípio das que não o fazem.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica. a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva, São Paulo: Landy editora, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2015.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. Editora Nova Cultural: São Paulo, 1991.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Almedina: Coimbra, 2002, p. 1173.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Método: diálogo entre a hermenêutica filosófica e hermenêutica jurídica**, Tese de Doutorado, UNB, 2008

CASTANHEIRA NEVES. Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito - ou as condições da emergência do direito como direito. In: NEVES, A. Castanheira. **Digesta: Escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros**. Vol. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CASTANHEIRA NEVES. **Metodologia Jurídica: problemas fundamentais**. STVDIA IVRIDICA. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

CASTANHEIRA NEVES. O Direito como Validade. In: **Revista de Legislação e de Jurisprudência**, n. 3984. p. 154-175, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Taking Right Seriously**. Harvard University Press: Massachusetts, 1977.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad.: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GAUDÊNCIO, Ana Margarida Simões. **Entre o centro e a periferia: a perspectiva ideológico-política da dogmática jurídica e da decisão judicial no Critical Legal Studies Movement**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

KELSEN. Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**, 5ª ed., Lx. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, trad. de José Lamago, revisão de Ana de Freitas, 2005.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1994.

LINHARES, José Manuel Aroso. **O Binômio casos fáceis/casos difíceis e a categoria de inteligibilidade sistema jurídico: um contraponto indispensável no mapa do discurso contemporâneo?** Imprensa da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2017.

MIGUEL, Daniel O. P. **A Tensão Hermenêutica entre os papéis representativos do Legislativo e do Judiciário: uma interpretação construtiva do Princípio da Separação dos Poderes**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Salvador: 2012.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000

PÁDUA, F. R. C. de. **O Casuismo Jurídico-Metodológico Romano e a Autonomização do Direito** (Série M, No. 7). Coimbra, Portugal: Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.

POSNER, Richard A. **Reflections on Judging**. Harvard University Press: United States of America, 2013.

VILLEY, Michel. **O Direito Romano**. trad. Maria Helena Nogueira, Lisboa: Editora Arcádia, 1973.